



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 045 - Nº 3182 - PARTE 2

Sábado, 06 de Novembro de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Leis

Lei Municipal nº. 1.821, de 05 de novembro de 2021

“Dispõe sobre a criação do Cicloturismo na cidade de Catolé do Rocha-PB, e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cicloturismo na cidade de Catolé do Rocha – PB.

Art. 2º - O Cicloturismo tem como objetivos:

- I. Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II. A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III. A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV. O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia. Motivação novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
- V. A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II. Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população.
- III. Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV. Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V. Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI. Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

- I. Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II. Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura ciclovária rural e urbana já existente;
- III. Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV. Garantir a participação popular.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I. Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II. Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III. Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- IV. Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
 - a) Monumentos históricos;
 - b) Atrativos naturais;
 - c) Hospedagens;
 - d) Locais para alimentação e hidratação;
 - e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
 - f) Unidades de Saúde.

V. Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer matérias sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos.

VI. Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;

VII. Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

Parágrafo Único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá contar com a elaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor dos praticantes de Mountain Bike.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 05 de novembro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº. 1.822 de 05 de novembro de 2021

“Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da

Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluem o Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior.

Art. 2º - A obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários somente será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município e estabelecidas na Cidade de Catolé do Rocha – PB.

Art. 3º - São objetivos desta certificação:

I. Distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II. Estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Art. 4º - Os critérios para certificação serão estabelecidos pelo órgão competente, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º - A empresa agraciada com o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários fica autorizada a divulgá-lo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 05 de novembro de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Municipal

